

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015

Apensados: PL nº 1.224/2015, PL nº 252/2015, PL nº 8.805/2017 e PL nº 3.321/2019

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.967, de 2015**, do Senado Federal (oriundo de proposição apresentada pelo senador Pedro Taques), altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes, conforme a ementa. Em seus arts. 1º e 2º, atualiza a denominação “1º e 2º graus” para “educação básica” na ementa e no art. 1º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, além de se acrescer a “livre associação” e duas novas finalidades das organizações estudantis: “assuntos de sua comunidade” e “monitoramento da gestão educacional e financeira de sua instituição”. São também acrescentados três novos artigos na lei:

Art. 1º-A. As instituições de ensino incentivarão a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação de suas organizações, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

Art. 1º-B. Serão assegurados à organização estudantil, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.



Art. 1º-C. Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.

O Projeto de Lei nº 252, de 2015, do deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proibindo a transferência compulsória e a perda de bolsas de seus dirigentes durante o período compreendido entre o registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, um ano após o final do mandato. O art. 1º atualiza a ementa de “1º e 2º graus” para “ensino básico”. Aperfeiçoa o texto da lei garantindo o “direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis” e inclui, além dos fins vigentes, as finalidades “políticas” e “reivindicatórias”. O art. 3º insere novo dispositivo: “Art. 1º-A É vedada a transferência compulsória e o cancelamento de bolsas a partir do registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, até um ano após o final do mandato”.

O Projeto de Lei nº 1.224, de 2015, dos deputados Bruno Covas e Caio Nárcio, dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), teor da ementa e do art. 1º.

Os arts. 2º a 6º propõem lei autônoma, na qual a organização, o funcionamento e as atividades dos grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, com escolha por voto direto e secreto (“observando, no que couber, as normas da legislação eleitoral”), devendo ser sua criação estimulada pelas instituições de ensino. O art. 3º determina que “no caso de não constituição do grêmio estudantil, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, deverá o conselho tutelar da localidade convocar a assembleia de fundação do grêmio e as respectivas eleições”, convocadas ao menos com um mês de antecedência. Os grêmios deverão ter, pelo art. 4º: “I – espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades; II



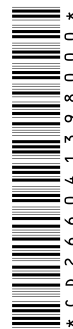
– livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações; III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto; IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração; V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição”. O art. 5º prevê que “os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas, em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios”. O art. 6º estabelece que despesas decorrentes da lei correrão pelo orçamento vigente e o art. 7º acrescenta inciso ao art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a “não existência de grêmio estudantil” torna-se dever de comunicação dos “dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação ao Conselho Tutelar”.

O **Projeto de Lei nº 8.805, de 2017**, também oriundo do Senado Federal (apresentado, naquela Casa, pelo senador Antônio Carlos Valadares), altera o art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que “dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs). A proposta é que a Lei da UNE tenha novos parágrafos em seu art. 4º, que, em seu texto vigente, estabelece que “Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas”. A este *caput*, são adicionados quatro parágrafos:

§ 1º As instituições de ensino incentivarão a organização de CAs ou DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

§ 3º Serão assegurados aos CAs ou DAs, quando necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.



§ 4º Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 3.321, de 2019**, do deputado Felipe Carreras, altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para determinar que as instituições de ensino fomentem a criação dos grêmios estudantis, teor da ementa e do art. 1º. O art. 2º adiciona novo dispositivo à lei: “Art. 1º-A Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados obrigados a estimular a criação do Grêmio Estudantil, assegurando-lhe autonomia de atuação”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentadas duas Emendas no prazo regimental, ambas de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante. A **Emenda CE nº 1/2019** pretende suprimir o trecho “monitoramento da gestão educacional e financeira de sua instituição” do PL nº 1.967/2015, sob a justificativa de que a gestão democrática é princípio a ser seguido apenas pelas escolas públicas. A **Emenda CE nº 2/2019** propõe suprimir a expressão “assegurando-lhes autonomia de atuação” no art. 3º do PL nº 1.967/2015, sob a justificativa de que os estudantes, por serem menores de idade, não poderiam ser diretamente responsabilizados diretamente — apenas seus responsáveis legais — por atos decorrentes de ampla autonomia conferida à sua atuação.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise, dois deles oriundos do Senado Federal, inclusive o mais antigo, PL nº 1.967, de 2015, propõem alterações em duas leis relativas à representação estudantil: Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985 (Lei da UNE, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências), e Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 (Lei do Grêmio Livre, que dispõe sobre a organização de



entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências).

Ademais, há duas emendas a serem apreciadas por esta Comissão de Educação: a Emenda CE nº 1/2019, do deputado Sóstenes Cavalcante, que pretende suprimir o trecho “monitoramento da gestão educacional e financeira de sua instituição” do PL nº 1.967/2015, sob a justificativa de que a gestão democrática é princípio a ser seguido apenas pelas escolas públicas; e a Emenda CE nº 2/2019, também do deputado Sóstenes Cavalcante, que propõe outra supressão: a da expressão “assegurando-lhes autonomia de atuação” no art. 3º do PL nº 1.967/2015, sob a justificativa de que os estudantes, por serem menores de idade, não poderiam ser diretamente responsabilizados diretamente — apenas seus responsáveis legais — por atos decorrentes de ampla autonomia conferida à sua atuação.

As proposições buscam atualizar e aperfeiçoar as duas leis que se propõe alterar, com o objetivo de garantir amplo direito de organização e de participação em entidades estudantis, na educação básica e na educação superior. São todas pertinentes e merecem acolhida, razão pela qual apresentamos Substitutivo, que busca agregar as diversas modificações propostas em um texto único, com os devidos aperfeiçoamentos e ajustes.

Estabelecemos como abrangência para a Lei dos Grêmios Escolares os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio. Reafirmamos o dever de os poderes públicos garantirem a liberdade de reunião, de manifestação e as expressões de atividades intelectuais, artístico-culturais, científicas e de comunicação promovidas pelas entidades de representação estudantil, bem como consolidamos, na eleição dos representantes discentes, regras de transparência e divulgação: convocação ao menos um mês antes de sua realização; regras eleitorais amplamente difundidas em meios impressos e digitais. Deixamos clara a proibição, enquanto o aluno estiver matriculado, de quaisquer sanções arbitrárias contra os representantes discentes. Por fim, reconhecemos — tal como já ocorre, no art. 1º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para a UNE — a Ubes como entidade representativa dos estudantes da educação básica em nível nacional.



Nas responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, inserimos alguns deveres no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): principalmente incentivar a criação e funcionamento dos grêmios estudantis, apoiar as suas atividades, assegurar a livre manifestação e circulação de ideias neles e efetivar na lei algo que já ocorre na prática: ceder mobiliário e espaço físico para as atividades dos grêmios. Uma contribuição relevante das proposições em análise é trazer a obrigação de que o Conselho Tutelar seja notificado quanto ao não cumprimento da lei em 365 dias, o que se insere tanto na LDB quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na educação superior, que conta com lei própria para a representação discente (Lei da UNE), espelhamos semelhantes responsabilidades das instituições de ensino: incentivar a criação e funcionamento de CAs ou DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação; colaborar para a realização de eleições e para a divulgação das regras eleitorais; assegurar aos CAs ou DAs espaço físico e mobiliário para as suas atividades.

A “autonomia” que a Emenda CE nº 2/2019 pretende suprimir já se encontra na lei vigente desde 1985 e nunca foi objeto de questionamento ou problema. Por essa razão, é a única das proposições em análise em relação à qual nos posicionamos pela rejeição.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO da Emenda CE nº 2/2019, bem como pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.967, de 2015; nº 252, de 2015; nº 1.224, de 2015; nº 8.805, de 2017; nº 3.321, de 2019; e da Emenda CE nº 1/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2026-7471



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015

Apensados: PL nº 1.224/2015, PL nº 252/2015, PL nº 8.805/2017 e PL nº 3.321/2019

Altera as Leis nº 7.395, de 31 de outubro de 1985; nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; para promover melhores condições de funcionamento para as entidades representativas dos estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 7.395, de 31 de outubro de 1985; nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; para promover melhores condições de funcionamento para as entidades representativas dos estudantes.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. As instituições de ensino superior devem:

I – incentivar a criação, a organização, a manutenção, o funcionamento e a participação ativa de CAs ou DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação;

II – colaborar para a realização de eleições para as entidades de representação estudantil e para a divulgação das regras eleitorais;

III – assegurar aos CAs ou DAs espaço físico e mobiliário para a sua manutenção, funcionamento e participação nas atividades escolares.” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Dispõe sobre a organização e o funcionamento de entidades representativas dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 1º e com o acréscimo dos arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º Aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio fica assegurado o direito de criar, organizar e atuar em entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes, com finalidade educacional, cultural, cívica, esportiva e social.

§ 3º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes das entidades estudantis serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral e devendo:

I – a convocação para a eleição ocorrer ao menos um mês antes de sua realização;

II – as regras eleitorais serem amplamente divulgadas em meios impressos e digitais.

§ 4º Os poderes públicos devem garantir a liberdade de reunião, de manifestação e as expressões de atividades intelectuais, artístico-culturais, científicas e de comunicação promovidas pelas entidades de representação estudantil.” (NR)

“Art. 1º-A É vedada, a partir do registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil, a expulsão, a transferência compulsória e o cancelamento de bolsas ou benefícios do candidato.

§ 1º Caso o candidato seja eleito, as vedações previstas no *caput* estendem-se até um ano após o término do mandato, ficando também asseguradas a permanência e a matrícula.

§ 2º As vedações previstas neste artigo cessam nas hipóteses de conclusão do curso ou mudança voluntária de estabelecimento de ensino.”

“Art. 1º-B A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), fundada em 25 de julho de 1948, é entidade representativa do conjunto dos estudantes da educação básica.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56



.....
 V – não existência de entidade representativa de estudantes em até 365 dias contados da publicação deste inciso, salvo no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
 VIII –

.....
 c) não existência de entidade representativa dos estudantes em até 365 dias contados da publicação desta alínea, salvo no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

.....
 XIII – incentivar a criação, a manutenção, o funcionamento e a participação ativa de seus alunos em entidades representativas de estudantes dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior.

XIV – apoiar a divulgação e a realização de eleições para entidade representativa de estudantes;

XV – ceder mobiliário e espaço físico para as atividades de entidade representativa de estudantes;

XVI – assegurar a livre manifestação, divulgação e circulação do pensamento oriundas das entidades representativas dos estudantes.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
 Relator

2026-7471

